

Entre hospitalidade e hostilidade: a efetividade da Lei Padre Júlio Lancellotti no combate a arquitetura hostil

Among hospitality and hostility: the effectiveness of the Padre Júlio Lancellotti Law in combating hostile architecture

Entre hospitalidad y hostilidad: la efectividad de la Ley Padre Júlio Lancellotti en el combate a la arquitectura hostil



Valeria Ferraz Severini 
Universidade Anhembi Morumbi (UAM)

DATAS

Recebido: 13/07/2026

Aprovado: 07/09/2026

EDITADO POR

Diego Ribeiro Santos

RESUMO

A arquitetura hostil tem se intensificado no Brasil em meio ao crescimento da população em situação de rua e às estratégias de controle do espaço público. Embora a Lei Padre Júlio Lancellotti proíba essa prática, sua implementação pelos municípios permanece baixa. Esta pesquisa qualitativa, baseada em análise documental e entrevistas em profundidade, investigou os fatores que explicam essa baixa adesão. Os resultados indicam que a ausência de fiscalização e penalidades, a falta de especificações técnicas no texto da lei e o tabu histórico em torno do controle dos pobres no espaço público — marcado pela aporofobia, entendida como rejeição sistemática aos sujeitos vulneráveis e desprovidos de valor econômico — são elementos centrais. A carência de comissões em órgãos institucionais para tratar do assunto também compromete a efetividade da norma, enquanto o medo da violência urbana reforça práticas de afastamento e exclusão. A efetividade da lei depende, portanto, de compromisso político e de uma mudança estrutural, com a complementação de outras políticas públicas que ampliem as oportunidades de obtenção de moradia pela população vulnerável.

PALAVRAS-CHAVE

Hospitalidade, arquitetura hostil, aporofobia, políticas públicas, espaço público.

ABSTRACT

Hostile architecture has intensified in Brazil amid the growth of the homeless population and the expansion of strategies to control public space. Although the Padre Júlio Lancellotti Law prohibits this practice, its implementation by municipalities remains low. This qualitative research, based on document analysis and in-depth interviews, investigated the factors that explain this limited adherence. The findings indicate that the absence of enforcement and penalties, the lack of technical specifications in the law's text, and the historical taboo surrounding the control of poor people in public space — marked by *aporophobia*, understood as the systematic rejection of vulnerable individuals perceived as lacking economic value — are central elements. The shortage of committees within institutional bodies to address the issue also undermines the law's effectiveness, while fear of urban violence reinforces practices of distancing and exclusion. The effectiveness of the law therefore depends on political commitment and structural change, supported by complementary public policies that expand opportunities for vulnerable populations to obtain housing.

KEYWORDS

Hospitality, hostile architecture, *aporophobia*, public policies, public space.

RESUMEN

La arquitectura hostil se ha intensificado en Brasil en medio del crecimiento de la población en situación de calle y de las estrategias de control del espacio público. Aunque la Ley Padre Júlio Lancellotti prohíbe esta práctica, su implementación por parte de los municipios sigue siendo baja. Esta investigación cualitativa, basada en análisis documental y entrevistas en profundidad, investigó los factores que explican esta baja adhesión. Los resultados indican que la ausencia de fiscalización y sanciones, la falta de especificaciones técnicas en el texto de la ley y el tabú histórico en torno al control de las personas pobres en el espacio público — marcado por la *aporofobia*, entendida como el rechazo sistemático hacia sujetos vulnerables y percibidos como carentes de valor económico — son elementos centrales. La falta de comisiones en organismos institucionales para abordar el tema también compromete la efectividad de la norma, mientras que el miedo a la violencia urbana refuerza prácticas de distanciamiento y exclusión. La efectividad de la ley depende, por lo tanto, del compromiso político y de un cambio estructural, acompañado de políticas públicas complementarias que amplíen las oportunidades de obtención de vivienda para la población vulnerable.

PALABRAS CLAVE

Hospitalidad, arquitectura hostil, *aporofobia*, políticas públicas, espacio público.

1 Introdução

As relações de hospitalidade revelam um paradoxo profundo da convivência humana: acolher o outro implica em algum grau de controle, delimitação e vigilância. Derrida (1997) afirma que toda hospitalidade é “condicional”, pois quem acolhe estabelece regras e fronteiras que podem transformar o gesto de receber em um mecanismo de exclusão. Gotman (2011), por sua vez, mostra que a hospitalidade é atravessada por ambivalências estruturais, nas quais o

acolhimento convive com formas sutis de contenção e seleção do outro. Assim, o ato de acolher carrega, desde o início, a possibilidade da recusa, revelando como convivemos com o outro sempre entre o desejo de compartilhar e o impulso de proteger-se.

Ademais, as desigualdades econômicas, sociais, culturais e territoriais que estruturam a vida urbana aprofundam essa ambivalência, produzindo práticas de vigilância e controle do uso do espaço público que explicam como diferentes grupos são acolhidos, controlados ou excluídos. No caso brasileiro, estas desigualdades são agravadas por uma formação histórica marcada por mais de trezentos anos de escravidão que concentrou riqueza e deixou a população negra recém-liberta sem acesso a políticas de educação, moradia e saúde (Schwarcz, 2015; Fernandes, 2008). A ausência de medidas reparatórias consolidou um ciclo de exclusão que persiste nos atuais indicadores de pobreza, mesmo em um país de grande porte econômico e populacional (IMF, 2023; IBGE, 2024). Como uma das consequências, tem-se um déficit habitacional de 6,2 milhões de domicílios e o crescimento da população em situação de rua (Fundação João Pinheiro, 2022).

Esse cenário urbano resulta de políticas públicas que concentram investimentos nas áreas já privilegiadas das grandes metrópoles, reforçando desigualdades históricas. Para Maricato (2011), a cidade legal e a cidade ilegal não são esferas opostas, mas dimensões interdependentes de um mesmo modelo urbano: enquanto a formalidade recebe infraestrutura e proteção jurídica, a informalidade sustenta, a baixo custo, a reprodução da vida cotidiana. Fix (2011) acrescenta que a financeirização das cidades e a especulação imobiliária intensificam esse quadro, ampliando vulnerabilidades e aprofundando a segregação socioespacial. Rolnik (1997) demonstra que a falta de regulação nas periferias não é um acidente, mas uma estratégia política e jurídica deliberada. A produção da ilegalidade funciona como uma válvula de escape: a lei exclui a habitação popular das áreas valorizadas e tolera a ocupação precária nas bordas, garantindo a manutenção da exclusão territorial.

Mas quando a população pobre se estabelece em áreas centrais consolidadas, muitas vezes pela proximidade de equipamentos urbanos de assistência social, sua presença constante passa a desagradar muita gente e a estimular novas formas de controle territorial. Entre estas estratégias, destaca-se a arquitetura hostil, um conjunto de dispositivos que restringem a permanência de grupos no espaço público considerados “indesejáveis”, como analisam Petty (2016), Savic & Savicic (2014) e Faria (2020). No Brasil, essas práticas ganharam grande visibilidade em 2021, quando o Padre Júlio Lancellotti removeu pedras instaladas sob um viaduto em São Paulo — gesto que evidenciou o caráter excludente dessas intervenções. Episódios como esse mostram que a arquitetura hostil reforça a segregação socioespacial e naturaliza a expulsão de grupos vulneráveis, acirrando conflitos sobre o uso do espaço público.

A repercussão do episódio envolvendo o Padre Júlio Lancellotti evidencia a lógica segregadora que marca as grandes cidades e abre espaço para interpretar essas práticas à luz das lentes da hospitalidade propostas por Lashley, Lynch & Morrison (2007). Esse enquadramento permite compreender como o espaço público articula, simultaneamente, gestos de acolhimento e mecanismos de hostilidade, revelando possibilidades de inclusão e exclusão. Essa ambiguidade é reforçada pela própria etimologia de “hóspede”, derivada de *hostis* — termo que significa simultaneamente “estrangeiro” e “inimigo” — e evidencia a ambivalência constitutiva da

hospitalidade, na qual quem deve ser acolhido também pode ser percebido como ameaça (Gotman, 2011).

Tal tensão se manifesta nas políticas e práticas de apropriação do espaço público, que reconhecem alguns corpos como legítimos usuários da cidade enquanto tratam outros como presenças indesejáveis e alvo de contenção. Para Lefebvre (2001), o “direito à cidade” é o direito de todos os habitantes de participar, apropriar-se e transformar a vida urbana, reivindicando a cidade como obra coletiva. Assim, a discussão sobre arquitetura hostil e direito à cidade está intrinsecamente ligada às formas pelas quais a hospitalidade — e sua face hostil — se materializa no meio urbano contemporâneo.

A mobilização social gerada pelo caso do padre contribuiu para a elaboração do Projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti, que veda o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público. A norma introduziu no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) uma diretriz geral de política urbana que proíbe intervenções destinadas a afastar pessoas em situação de rua, reforçando o princípio de que o espaço público deve ser inclusivo e acessível. No entanto, a efetivação da lei não é automática: cabe aos municípios incorporarem essa diretriz em seus Planos Diretores.

Até o momento, porém, estudos preliminares indicam que apenas um número reduzido de cidades avançou nesse processo. Conforme observam Severini e Nunes (2024), diversas cidades brasileiras buscaram instituir normas para coibir o uso de técnicas de arquitetura hostil antes mesmo da regulamentação da lei. No município do Rio de Janeiro, o PL nº 41/2021 foi aprovado pela Câmara Municipal, porém vetado pelo prefeito, sob a justificativa de inconstitucionalidade, uma vez que a definição de padrões urbanísticos seria prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. Situação semelhante ocorreu em Santos, onde o PL nº 15/2022 não avançou após parecer da Procuradoria Legislativa declarar sua inviabilidade formal, argumentando que matérias relativas a normas urbanísticas devem ser tratadas por lei complementar, e não por lei ordinária. Em São Paulo, dois projetos de lei sobre o tema estão em tramitação: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica 04-00010/2021, que proíbe o uso de técnicas de arquitetura hostil, e o PL 1140/2025, que estabelece penalidades administrativas para atos de aporofobia, garantindo proteção às pessoas e grupos em situação de pobreza, especialmente à população em situação de rua.

Em contraste com esses impasses, algumas cidades lograram êxito na aprovação de legislações específicas. A capital Recife (Pernambuco) sancionou a chamada Lei Padre Júlio Lancellotti, por meio do PL n. 23/2022, integrando-a à Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua, embora a norma não estabeleça mecanismos de punição nem previsão orçamentária para fiscalização. Já o município de Alfenas (Minas Gerais) aprovou a Lei Municipal nº 5.185/2022, que proíbe explicitamente a instalação de elementos de arquitetura hostil — como pedras pontiagudas, pinos metálicos e bancos divididos — em espaços públicos, constituindo um dos exemplos mais robustos de regulamentação municipal sobre o tema (Severini e Nunes, 2024).

Diante do exposto, esta pesquisa tem como objetivo geral investigar motivos para a baixa adesão da Lei nº 14.489/2022. Busca-se, identificar entraves jurídicos, institucionais e socioculturais, além de analisar como diferentes atores interpretam as práticas de controle social

no espaço público. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Foram realizadas entrevistas em profundidade, técnica adequada para captar percepções e experiências de interlocutores envolvidos com a temática. Participaram três entrevistados com relação direta à formulação, aplicação ou vivência das políticas urbanas: um vereador, uma arquiteta urbanista e um advogado especialista em direito urbanístico. As entrevistas, de caráter aberto, permitiram que os participantes desenvolvessem livremente seus pontos de vista.

O material coletado foi submetido à análise temática, conforme a abordagem sistematizada por Braun e Clarke (2006), buscando identificar padrões de sentido, convergências e tensões relacionadas à baixa implementação da lei. A partir de um processo indutivo de codificação e construção de temas, articulado à revisão teórica e à análise do texto legal, essa etapa permitiu examinar o *corpus* de forma interpretativa e fundamentada, possibilitando compreender os elementos que estruturam o debate sobre arquitetura hostil e políticas públicas no contexto urbano brasileiro.

2 Arquitetura hostil: formas e funções de controle do espaço público

O ponto de partida desta discussão é a compreensão de que o espaço público constitui um elemento vital para a vida urbana, pois é nele que se materializam grande parte das interações sociais, práticas cotidianas e formas de convivência coletiva. Em teoria, esse deveria ser um espaço acolhedor, democrático e acessível, conforme defendem autores como Jane Jacobs (1961) e Jan Gehl (2013), para quem a vitalidade urbana depende da presença das pessoas e da possibilidade de encontro no espaço comum. No entanto, a persistência da desigualdade social, o aumento da violência urbana e a crescente privatização das cidades têm produzido ambientes cada vez mais excludentes.

Embora o espaço público seja, em essência, o ambiente onde as interações sociais se desenvolvem e onde as pessoas participam de atividades coletivas, Sennett (1988) argumenta que, nas sociedades contemporâneas, houve um declínio significativo da participação pública e da disposição para o convívio com a diferença. O avanço do individualismo, a intensificação da vida privada e as transformações nas estruturas sociais contribuíram para o esvaziamento do domínio público, reduzindo as oportunidades de encontro, debate e construção de laços sociais. Essa crítica dialoga diretamente com Arendt (2010), para quem o espaço público — entendido como o lugar da ação, da palavra e da pluralidade — é condição fundamental para a vida política e para a construção de um mundo comum. Arendt (2010) sustenta que, quando a esfera pública se enfraquece e a vida coletiva é substituída pela lógica da intimidade e do interesse privado, perde-se a capacidade de agir em conjunto e de aparecer diante dos outros como sujeitos políticos. Assim, tanto para Sennett quanto para Arendt, o retraimento da vida pública e a privatização das relações sociais comprometem a vitalidade do espaço comum, favorecendo processos de isolamento, intolerância e invisibilização de grupos vulneráveis.

Entre as diversas consequências desse enfraquecimento da vida pública, observa-se um crescimento das tentativas de controlar o espaço urbano, como a arquitetura hostil, que funciona com dispositivos de segregação socioespacial ao restringir usos, limitar permanências e desestimular a presença de determinados grupos. Esses mecanismos — que incluem barreiras físicas, mobiliário projetado para impedir descanso, iluminação excessivamente direcionada ou dispositivos de vigilância — operam como estratégias de exclusão que negam a dignidade dos indivíduos, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade (Faria, 2020).

Aporofobia, conforme formulada por Cortina (2020), refere-se à rejeição sistemática aos pobres e às pessoas em situação de vulnerabilidade, evidenciando que muitas práticas de exclusão no espaço urbano não se dirigem ao “estrangeiro” em abstrato, mas especificamente ao “estrangeiro pobre”. Essa lógica torna-se visível quando o espaço público é configurado por barreiras físicas, mobiliário hostil e dispositivos de vigilância que restringem usos, reforçam desigualdades e contribuem para a invisibilização daqueles que mais dependem do espaço comum para existir e circular na cidade. Um exemplo emblemático dessa materialização da hostilidade é o Banco Camden (Figura 1), instalado nas ruas de Londres em 2012, cuja forma em concreto, marcada por recortes e inclinações que impedem qualquer postura confortável, foi projetada para desencorajar a permanência de pessoas no espaço público, evidenciando como o desenho urbano pode operar como instrumento de exclusão.

Figura 1 – Banco Camden



Fonte: [Camden bench - Wikipedia](#). Acesso em 03/06/2026.

A presença ostensiva de dispositivos como os *anti-homeless spikes* (Figura 2) evidencia, segundo Petty (2016), a forma como o espaço urbano vem sendo configurado para privilegiar aqueles que se enquadram nas normas socioculturais e legais, em detrimento dos que não conseguem fazê-lo. Essa constatação leva o autor a discutir temas centrais da vida urbana contemporânea — como a pobreza em grandes metrópoles, as transformações nos espaços públicos, a morfologia das cidades e a permanência de pessoas em situação de rua. O termo *anti-homeless spikes* (pinos anti-mendigos) foi introduzido por Petty ao observar a grande quantidade desses dispositivos instalados na interface entre o espaço privado e o espaço público em Londres. Para ele, tais artefatos tornam explícita a lógica excludente que orienta parte do desenho urbano,

revelando como a cidade pode ser moldada para afastar determinados corpos e reforçar desigualdades estruturais.

Figura 2 – Exemplo de Anti-homeless spikes (pinos anti-mendigos)



Fonte: [Artists got fed up with these 'anti-homeless spikes.' So they made them a bit more ... comfy. - Upworthy](#). Acesso em 01/06/2026.

Savic & Savicic (2014) utilizam o termo *unpleasant design* (design desagradável). Para os autores, estes dispositivos funcionam como um mecanismo silencioso de controle social, capaz de regular comportamentos mesmo na ausência explícita de autoridades, como seguranças ou vigias. Para os autores, essa lógica de hostilidade se manifesta em diferentes dispositivos, entre eles o *buzzing mosquito sound* — uma máquina que emite um som agudo para afastar jovens de determinados espaços — e as *luzes azuis instaladas em banheiros públicos* para desencorajar o uso de drogas injetáveis (Figura 3), já que esse tipo de iluminação dificulta a visualização das veias. A partir desses exemplos, Savic & Savicic ampliam a compreensão da arquitetura hostil, mostrando que ela não se limita a barreiras físicas, mas inclui também tecnologias e estratégias sensoriais projetadas para dissuadir, filtrar e excluir.

Figura 3 – Luzes azuis instaladas em banheiros públicos



Fonte: [Led Azul para Banheiro Feminino - NeonCustom](#) Acesso em 04/06/2026.

Ao analisar o centro de Curitiba, Faria (2020) constatou que muitos dos artefatos instalados no espaço urbano têm como finalidade impedir o uso das áreas para descanso, isto é, evitar que pessoas possam sentar-se ou deitar-se nesses locais. A partir dessa constatação, a autora classificou os dispositivos encontrados em duas categorias: formas e funções. Entre as formas, aparecem elementos amplamente difundidos, como pinos metálicos, espetos, arcos de ferro, gradis, barreiras vegetais, planos inclinados, muros de vidro e diferentes tipos de mobiliário urbano adaptado. Já no que diz respeito às funções, esses dispositivos atuam para dificultar a permanência, restringir o uso e impedir a possibilidade de descanso ou abrigo. Somando essas ocorrências, Faria (2020) identificou 448 pontos no centro da cidade que utilizam tais recursos, evidenciando a extensão da prática da chamada arquitetura hostil.

Faria (2020) identifica diferentes manifestações de arquitetura hostil em Curitiba, como planos inclinados que impedem sentar ou urinar em nichos, grades instaladas em soleiras para evitar acomodação e barreiras vegetais posicionadas para dificultar a permanência de pessoas no espaço público (Figura 4).

Figura 4 – Exemplos de arquitetura hostil em Curitiba



Fonte: Faria (2020, p. 111, 96 e 101).

Segundo Severini e Nunes (2022, p. 78), diversos elementos urbanos — como “o tamanho e o formato dos bancos, as pontas de ferro instaladas nos parapeitos de edifícios públicos, as pedras colocadas sob viadutos e os alambrados que cercam fontes e chafarizes” — exemplificam práticas de arquitetura hostil. Para as autoras, esses dispositivos evidenciam como o desenho urbano pode ser manipulado para restringir usos e afastar determinados grupos do espaço público.

Logo abaixo (Figura 5), são apresentadas diferentes formas de arquitetura hostil: pinos inclinados instalados em uma mureta na Avenida Paulista, preenchimento de concreto sob um viaduto que impede a permanência de famílias, grades que fecham totalmente uma floreira em bairro nobre de São Paulo e, por fim, um banco com divisores de braço nas ruas de Miami Beach, projetado para evitar que pessoas se deitem ou permaneçam no local.

Figura 5 – Exemplos de arquitetura hostil em São Paulo e Flórida



Fonte: a autora (2025).

A análise dos exemplos evidencia que a arquitetura hostil é uma estratégia global de gestão urbana que, ao restringir usos e selecionar quem pode permanecer nos espaços públicos, materializa práticas de controle que tensionam a própria ideia de hospitalidade. Esses dispositivos moldam comportamentos, reforçam desigualdades e redefinem silenciosamente os limites da convivência urbana, indicando a necessidade de políticas comprometidas com o direito à cidade e com a promoção de ambientes capazes de promover inclusão e assegurar que os espaços urbanos sejam concebidos para acolher — e não afastar — seus habitantes.

3 Metodologia

A Lei Padre Júlio Lancellotti (Lei nº 14.489/2022) introduz uma alteração pontual, porém significativa na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) ao incluir a vedação do “emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público”, alterando o Artigo 2º e o inciso XX do Estatuto da Cidade:

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, **vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população** (grifo nosso).

O Estatuto da Cidade, composto por 57 artigos, consolidou-se como um marco jurídico fundamental no país, ao assegurar que os municípios exerçam a plena gestão de seus territórios e ao estabelecer, entre outros princípios, a função social da propriedade, que orienta o uso justo, sustentável e socialmente equilibrado do espaço urbano. Nesse contexto, a Lei Padre Júlio Lancellotti representa uma inserção específica no texto de uma lei federal já consolidada. Ao que tudo indica, e justamente por se tratar de uma inclusão concisa no texto legal, abre-se espaço para interpretações diversas quanto ao seu alcance e aos seus efeitos na política urbana.

O estudo adotou uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo. A escolha pelo método qualitativo justifica-se por trabalhar com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes (Minayo, 2012). Assim, a investigação não busca produzir generalizações estatísticas, mas compreender a eficácia da lei a partir da profundidade e da riqueza dos relatos obtidos nas entrevistas em profundidade. O caráter descritivo consolida-se ao mapear, detalhar e categorizar as percepções dos entrevistados sobre a aplicabilidade, os avanços e os gargalos da norma jurídica em sua materialização prática.

Foram entrevistados três participantes selecionados por amostragem intencional. Essa escolha permitiu reunir perspectivas complementares e analiticamente relevantes: um vereador, trazendo a visão legislativa e os desafios da formulação normativa; um arquiteto urbanista (e assessora parlamentar), oferecendo uma leitura técnica sobre planejamento e produção do espaço; e um advogado especialista em direito urbanístico, analisando os entraves jurídicos e institucionais.

Realizadas entre 13 de maio e 27 de junho de 2026, com duração média de 25 minutos, as entrevistas combinaram formatos presenciais e remotos síncronos, garantindo flexibilidade e acessibilidade aos participantes. Para assegurar o sigilo e a confidencialidade, cada entrevistado recebeu um código alfanumérico (E1, E2 e E3), utilizado em todas as etapas de registro, análise e apresentação dos resultados (Quadro 1).

Quadro 1 – Entrevistados

Identificação	Entrevistados
E1	Consultor e advogado especialista
E2	Vereador e advogado
E3	Arquiteta urbanista e assessora parlamentar

Fonte: a autora (2026).

Todas as entrevistas foram gravadas e posteriormente transcritas com o auxílio do programa *TurboScribe*, uma ferramenta gratuita de transcrição automática. Após a transcrição, foram realizadas revisões manuais para corrigir possíveis erros de digitação e inconsistências textuais, assegurando a fidedignidade do material. Importante destacar que a pesquisa foi submetida e aprovada pelo Comitê de Ética da instituição de ensino à qual a autora está vinculada (CAAE: 96981726.1.0000.5492).

Foi elaborado um roteiro de entrevista (Quadro 2), construído inicialmente como um guia geral para orientar a conversa. No entanto, como é característico das entrevistas em profundidade, o roteiro funcionou apenas como ponto de partida, uma vez que novas questões emergiram espontaneamente ao longo do diálogo, conforme o desenrolar das interações.

Quadro 2 – Roteiro de perguntas

1	Qual seu nome completo e sua formação ou especialização?
2	Há quanto tempo trabalha está neste emprego/mandato/posto/cargo?
3	Qual sua opinião da arquitetura hostil?
4	Considera a arquitetura hostil um importante dispositivo ou acha que é uma espécie de aporofobia?
5	Qual sua opinião sobre a Lei Padre Júlio Lancellotti?
6	A lei deveria vir associada a programas didáticos e educativos? Ou ligados aos programas assistenciais da prefeitura e da sociedade civil?
7	Com base na baixa adesão da lei em cidades brasileiras, como interpreta a eficiência da lei?
8	Por ser uma lei de nível federal (alteração no Estatuto da Cidade e, posteriormente no Plano Diretor) isto facilita ou prejudica sua implementação?
9	Pode indicar algumas limitações para sua implementação? Quais?
10	Alguns dispositivos de arquitetura hostil são implantados no alinhamento do lote, isto é um problema? Que outra lei determina o que pode ou não construir neste limite tênue entre espaço público e privado?
11	Se a lei fosse aprovada, quais ações a Câmara deveria tomar para conseguir fiscalizá-la? Acha importante o município reservar uma verba para fiscalização da referida Lei? De quanto?
12	Sugere alguma mudança no texto da lei para que ela tenha maior adesão? Se sim, quais mudanças?
13	Acha que ela será um dia implementada na capital paulista? Como vê o papel da sociedade neste processo?
14	Quais outras ações o poder público poderia tomar para evitar a presença de pessoas em situação de rua?
15	Gostaria de deixar mais algum comentário?

Fonte: a autora (2026).

A análise do material empírico foi conduzida por meio da análise temática, conforme a abordagem de Braun e Clarke (2006), articulando os resultados das entrevistas ao referencial teórico para construir eixos temáticos de interpretação. Esse procedimento envolveu a leitura aprofundada do corpus, a codificação inicial das falas e a identificação de padrões de sentido que emergiram das narrativas, permitindo compreender como os entrevistados percebem e justificam a baixa implementação da lei. A partir dessa integração entre dados e teoria, os temas foram organizados de forma a evidenciar convergências, tensões e elementos estruturantes do debate sobre arquitetura hostil e políticas públicas.

4 Resultados e discussões

Após a transcrição das entrevistas, a análise temática permitiu identificar eixos interpretativos articulados à teoria, que estruturam a apresentação dos resultados e orientam a

compreensão das percepções dos entrevistados sobre a lei. As falas foram apresentadas no texto em *itálico* e entre aspas.

4.1 Eixos temáticos

A exploração do material permitiu identificar quatro eixos temáticos: (i) o significado atribuído à arquitetura hostil; (ii) efetividade da lei e dificuldades de implementação; (iii) subjetividade e abrangência da lei; e (iv) importância de grupos de trabalho e a suficiência da lei. Esses eixos organizaram a apresentação das transcrições e orientaram a articulação entre as falas dos entrevistados.

4.1.1 Significado atribuído à arquitetura hostil

No que tange ao significado da arquitetura hostil, os entrevistados têm visões diferentes. Para o entrevistado E1:

A discussão sobre arquitetura hostil deve ser encarada como parte de um debate mais amplo sobre o direito à cidade. O desafio não é apenas remover barreiras físicas, mas construir políticas públicas capazes de oferecer dignidade, oportunidades e inclusão para as pessoas mais vulneráveis. O espaço urbano deve servir para aproximar as pessoas e promover cidadania, e não para reforçar processos de exclusão social.

Para E1, “a (arquitetura hostil) existe, existirá e dificilmente algum projeto de lei vai ser capaz de inibir essa prática”. Apesar disto, o entrevistado considera que esses projetos de lei são importantes para a “conscientização da população, afinal a presença deste tipo de arquitetura revela uma discriminação que decorre da pobreza. Aquilo que a gente chama de aporofobia”. Neste sentido, E1 é otimista e reforça a importância das políticas públicas:

Mas esse é um assunto muito recente, muito novo, que propõe um debate a partir de um viés diferente, né? E cunha esse termo aporofobia, né? Então eu acredito que quem tá trabalhando essas temáticas, levantando essas bandeiras, tem consciência da baixa efetividade, mas sabe da importância de levantar o debate de maneira pública. Esses projetos de lei, eles vêm dentro desse contexto. Inclusive, existe uma frase famosa em quem trabalha no parlamento, que é a seguinte, um projeto de lei, ele serve pra tudo, até mesmo pra virar lei.

Já para E3 esta discussão não é nova, tem apenas uma nova roupagem. Para a entrevistada, a discussão sobre o que é arquitetura hostil é muito particular. Segundo a entrevistada, “*depende muito da interpretação, eu acho que essa interpretação vai estar relacionada à formação da pessoa, a vivência da pessoa, até no contexto de cidade essa pessoa está, né?*”. Segundo ela, há tempos as cidades vêm apresentando tipologias que afastam certos grupos sociais do espaço público. E3 retoma a ideia do “mosaico urbano”, conceito que descreve a fragmentação da cidade em porções descontínuas, cada uma regulada por lógicas próprias de controle, vigilância e exclusão. Para a entrevistada, se antes este afastamento era relacionado à uma questão de

segurança, hoje está sendo visto como uma forma hostil. E3 cita a criação dos condomínios fechados e dos gradis para passar a entrega de alimentos, em especial a pizza.

Nesse sentido, para E3, trata-se do mesmo processo, apenas nomeado de outra forma; segundo ela, sempre houve a mesma intenção, ou seja, o “afastamento da população vulnerável das ruas”.

Há bastante tempo já se falava e já se discutia sobre essa questão do afastamento, né? Era justificado pela questão da segurança, mas que acaba por julgar de uma forma geral, como se todo mundo fosse perigoso, vamos dizer assim. Aí eu acho que na arquitetura hostil que vem hoje com essa interpretação da legislação que é mais atual, além da questão da segurança, tem essa questão de evitação de determinados grupos, né?

Mas, E2 entende que toda arquitetura “*deve ser pensada para acolher as pessoas e promover a convivência*”. Para o entrevistado “*quando determinados elementos são utilizados para excluir ou afastar grupos vulneráveis, é preciso refletir sobre seus impactos sociais e sobre o papel do espaço público como um ambiente acessível a todos*”. Para ele quando isto acontece “*é preciso refletir sobre seus impactos sociais e sobre o papel do espaço público como um ambiente acessível a todos*”.

4.1.2 Efetividade da lei e dificuldades de implementação

Para E1 a lei tem pouca efetividade, pois “*dentre outras razões porque não tem mecanismo de fiscalização e porque não tem penalidade. A lei que foi elaborada não tem penalidade, então isso torna a execução da lei de baixa adesão e aderência, sabe?*”. Para o entrevistado, uma norma sem penalidades é uma “lei morta”, pois não produz efeitos concretos apenas por existir. E comenta: “*você sabe que no direito a gente brinca, né? A lei que não tem penalidade não é lei, né? Porque ela não tem força cogente. Ela não obriga ninguém a fazer nada, né? Porque ela não tem consequência, né?*”.

Já pelo fato da lei ser federal, E3 afirma que é preciso mais esforços:

Ela é uma lei federal. Então assim, acho que como qualquer regulamentação, ela depende de questões políticas, depende de uma vontade política. Então, ela foi regulamentada em 2022, nós estamos em 2026, já se passaram quase quatro anos. Esta gestão atual municipal, não sei se ela compartilha ou não desse ponto de vista, não sei se a gestão tem um grupo que discute a aplicação dessa lei. Isto seria importante.

Já para E2 a “*abrangência nacional da lei é positiva porque estabelece um parâmetro comum para todos os municípios. No entanto, sua efetividade depende da regulamentação local e da capacidade administrativa e financeira de cada cidade*”. Desta forma, E2 completa afirmando que a lei “*é importante por estabelecer diretrizes que reforçam a função social da cidade e a necessidade de garantir espaços urbanos mais inclusivos. Ela representa um avanço ao reconhecer que o planejamento urbano deve respeitar a dignidade humana*”. Sobre as dificuldades de implementação da lei, E2 afirma que “*entre os principais desafios estão a ausência de regulamentação específica em alguns municípios, dificuldades de fiscalização, limitações*

orçamentárias e a necessidade de harmonizar a lei com outras normas urbanísticas e edilícias”.

Todos os entrevistados reforçaram, de alguma maneira, que a fiscalização é essencial para a efetividade de qualquer lei. Mas E3 lembra o fato do próprio poder público ser o criador da lei. Logo, “você não vai obrigar você mesmo a fazer fiscalização de alguém que é o mesmo que executa. Então assim, a prefeitura não vai punir ela mesma”. E3 afirma que a “fiscalização teria que vir de outros órgãos, como o Ministério Público, por exemplo”.

E1 é cético quanto à implementação da lei, argumentando que medidas voltadas à população pobre enfrentam baixa adesão social e são vistas como fator de desvalorização imobiliária. Portanto, toca em questões econômicas também. E cita um episódio que aconteceu com ele quando foi procurar um apartamento para alugar no centro de São Paulo:

Eu me recordo que quando eu entrei, a corretora falou assim: “Aqui, doutor, as coisas vão melhorar, porque eles estão tirando eles daqui. E tinha alguma coisa de atendimento à população em situação de rua, ali na esquina, mas eles estão tirando, eles vão transferir. Então, vai melhorar a situação aqui. Os apartamentos vão valorizar e tal”.

Já E2 é mais otimista e acredita que, pela tradição paulistana, em políticas urbanas, a lei pode ser efetivada por meio do diálogo entre poder público, sociedade civil e universidades. Contudo, reforça que a falta de penalidade reduz sua força normativa, já que normas sem consequências dificilmente produzem obrigação ou mudança de comportamento. Para E1:

O que eu acho é que o que torna uma lei efetiva é a sua fiscalização. Por exemplo, o maior exemplo é a Lei Cidade Limpa, né? E ela teve efetividade, dentre outras coisas, porque ela foi implementada. Mas teve comissões, comitês que fiscalizavam, aplicavam multas, sabe? E apresentavam relatórios.

E1 reforça que é poder executivo é quem faz a implementação da lei. “O Legislativo faz a lei. Mas se o Executivo não tiver vontade de fazer, as coisas não acontecem”.

4.1.3 Subjetividade e abrangência da lei

O texto curto da lei poderia significar objetividade e clareza, mas ao que tudo indica gera muita subjetividade, em especial ao utilizar o termo “técnicas construtivas hostis”. Para E1:

Olha só, essa lei aqui já tem um problema. Ela não diz o que é. Por exemplo, se ela não diz taxativamente que bancos são estes que estão nessa categoria...Ou que pinos, que tipos de espetos? Tem que especificar. Se não, fica a critério de cada pessoa dizer o que é. É muito interpretativo. Você entende? Então, esse aqui é um dos principais problemas.

Além disso, a lei não explicita de forma clara qual grupo social tende a ser impactado por essas práticas, deixando em aberto o público a que se refere. E1 pergunta o que seriam os “outros segmentos da população? Mesmo assim, E1 reconhece que, embora a lei seja federal e enfrente dificuldades para se traduzir em ações práticas no nível municipal, sua existência é positiva. Para ele, a divulgação ampla e a transparência sobre a lei são fundamentais, pois fortalecem o debate público e ajudam a pressionar gestores locais a adotá-la.

E3 aponta que muitas pessoas podem interpretar dispositivos de arquitetura hostil como elementos de segurança. Ela pergunta: “a cerca elétrica, por exemplo, é uma arquitetura hostil ou é um elemento de segurança?”. Já no que tange à localização dos dispositivos de arquitetura hostil E3 comenta:

O que você vai poder ou não definir dentro do espaço privado? Uma coisa é você legislar sobre salubridade, né? Higiene, segurança... Agora, eu colocar um elemento que, pra mim, não é arquitetura hostil, mas um elemento de segurança, como que você pode dizer que aquilo não poderia existir? Como, por exemplo, aquelas lanças que o pessoal coloca nos portões, né? É complicado.

Afinal a lei visa a “vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público”. Mas o que seria o espaço livre de uso público afinal? Seria na soleira da porta de um hotel? Na entrada de um prédio residencial? Esta questão vai ao encontro da fala de E1:

(...) imagina o dono da padaria, ele contrata um advogado e fala eu estou no meu espaço privado. Eu é que mando no meu espaço, é minha propriedade. Eles estão colocando jardins, agora você já viu aqueles jardins? Eles colocam jardins. Eles colocam vasos, né? Às vezes, também. É, exatamente. Colocam vasos grandes e tal, mas o objetivo não é enfeitar. O objetivo é fazer com que o espaço não seja utilizado. E aí, esse é um problema. Como é que você vai impedir isso? Essa lei, ela não afeta o espaço privado.

E1 complementa:

Uma lei como essa, ela tem baixa adesão popular. Porque, em geral, você falar de pobre é legal falando desde que não saiu da sua porta, né? A partir do momento que está na sua porta, você não quer mais. Então, se instalar um banco na sua frente, você fala, não, isso mesmo, tem que instalar um banco.

Já E2 reconhece que “pode haver conflitos entre o interesse privado e a utilização do espaço público”. Ele reforça a importância da matéria se relacionar não só com o Plano Diretor, mas também com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, o Código de Obras e Edificações e demais legislações municipais aplicáveis.

4.1.4 Importância de grupos de trabalho e a suficiência da lei

Outro ponto comentado é a necessidade de comissões tanto para acompanhar a implantação da lei quanto para sua fiscalização. E1 destaca que a Lei Cidade Limpa¹ (Lei nº 14.223/2006) só alcançou efetividade porque foi acompanhada por comissões, fiscalização contínua, aplicação de multas e produção de relatórios.

Outro ponto que E1 reforça é sobre a divulgação da lei:

Ou seja, virar lei é uma das finalidades de um projeto de lei, mas ele tem uma série de implicações,

¹ A Lei Cidade Limpa (Lei nº 14.223/2006) regula a paisagem urbana de São Paulo ao restringir e padronizar a publicidade exterior, eliminando excessos visuais e estabelecendo regras claras de fiscalização e penalidades. Ela reorganiza a relação entre iniciativa privada e espaço público, garantindo maior ordem, legibilidade e controle sobre intervenções na cidade.

né? Uma delas é tornar público um debate que o parlamento eleger como sendo importante. Então o fato de ter projetos de lei nos âmbitos federal, estadual e municipal a respeito desse assunto, já é um ganho, já é uma vitória, já é um passo dado adiante. Porque, especialmente na política, a simbologia é muito importante, né? Então a aprovação de um projeto desse nada mais é do que um aceno de que esse tema tá sendo cuidado, tá sendo tratado, tá sendo observado pelo legislativo municipal, estadual e federal.

Já E3 questiona “*será que hoje o Ministério Público tem algum grupo que estuda a questão da arquitetura hostil, pois não pode ficar vago assim... a legislação federal né?, que é muita genérica*”. Aqui, novamente, ela reforça a necessidade dos órgãos públicos, como Ministério Público e Defensoria Pública, terem grupos de pessoas estudando a lei.

Sobre outras ações que o poder público poderia adotar para enfrentar o problema das pessoas em situação de rua E2 destaca que:

A situação de rua exige ações integradas que envolvam habitação, acolhimento, saúde, qualificação profissional, geração de renda e assistência social. São Paulo já conta com programas como Reencontro, Ampara SP, Redenção, Centros de Acolhida e equipes de abordagem social, mas é fundamental fortalecer e ampliar essas iniciativas para garantir mais dignidade e oportunidades de reinserção social.

Durante a entrevista falou-se sobre o “Programa Recife Acolhe”² para inclusão social da população em vulnerabilidade, um programa social formado por seis eixos: Ampliação dos Serviços; Moradia; Segurança Alimentar; Educação, emprego e Renda; Doação Institucional. E1 completa afirmando que “*esse tipo de iniciativa eu acho bem interessante, porque ele não vem acompanhado só de proíbe a arquitetura hostil, mas também estende a mão. Isso é legal, oferece alternativas*”. E2 vai na mesma linha comentando que a “*lei poderia vir com outras ações políticas no sentido de acolhimento à essas pessoas. É o que eu digo: pra sua efetividade talvez ela sozinha não dê conta, né? Devia vir acompanhada de programas maiores*”.

4.2 Discussão: entre a imprecisão legal e o controle social

Da interpretação dos dados, emergiram dois pontos centrais: o caráter vago do texto da lei e o limite tênue entre o medo e a aporofobia.

4.2.1 Caráter vago do texto da lei

A fiscalização constitui um elemento estruturante de qualquer lei, pois é por meio dela que a norma se converte em prática social e deixa de existir apenas como intenção formal do Estado. Nesse sentido, parece lógico afirmar que a efetividade da Lei nº 14.489/2022 dependeria da

² O Programa Recife Acolhe é uma política municipal de proteção social que organiza, de forma integrada, o atendimento a pessoas em situação de rua, articulando serviços de abordagem, acolhimento institucional, saúde, assistência social, documentação civil e encaminhamento para políticas públicas. Ele funciona como dispositivo de gestão intersetorial, padronizando protocolos, centralizando informações e garantindo acesso contínuo à rede socioassistencial.

existência de rotinas de inspeção e de equipes capacitadas para executá-las. Soma-se a isso a necessidade de estabelecer penalidades, com definição prévia dos valores das multas e dos prazos para a retirada dos dispositivos hostis do espaço urbano. Tais elementos configuram condições indispensáveis para que a lei produza efeitos reais; sem eles, a norma permanece vaga, sujeita a interpretações contraditórias e incapaz de enfrentar práticas excludentes já consolidadas.

Nesse sentido, a lei poderia ter incorporado dispositivos mais detalhados sobre a operacionalização desses mecanismos, à semelhança do que ocorre na Lei Cidade Limpa, frequentemente mencionada pelos entrevistados. Com maior robustez normativa, a Lei nº 14.223/2006 — composta por 53 artigos — especifica penalidades (arts. 40 a 43), procedimentos de fiscalização (arts. 4º e 51) e diretrizes de comunicação com a população, constituindo um arcabouço regulatório mais completo e operacionalizável.

Outro problema diz respeito ao fato de ser uma lei federal. Como apontado pelos entrevistados, o poder de intervenção direta sobre o território é municipal. Assim, uma lei federal nasce com uma limitação estrutural: para produzir efeitos concretos, depende de ações complementares do poder público local. Mesmo que venha a ser regulamentada, sua efetividade exige vontade política — especialmente do Executivo municipal — e articulação com outras normas urbanísticas.

Soma-se a isso uma questão de grande relevância: os dispositivos de arquitetura hostil podem ser instalados no alinhamento do lote, isto é, exatamente no limite entre o espaço privado e o espaço público. Essa possibilidade abre precedentes para que proprietários acionem o Judiciário em defesa de seus direitos de propriedade — um princípio historicamente tratado como “sagrado” no Brasil e que raramente cede espaço à intervenção estatal. Além disso, a instalação desses elementos no alinhamento do lote implicaria a necessidade de revisar outra legislação: o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei nº 16.642/2017), que estabelece normas técnicas para projetar, construir, reformar e manter edificações, definindo padrões de segurança, acessibilidade e uso. Qualquer alteração que interfira na interface entre propriedade privada e espaço público exigiria, portanto, ajustes nesse marco regulatório, tornando o processo ainda mais complexo.

Os entrevistados E1 e E3 apontam que a norma não define com precisão quais elementos configuram arquitetura hostil. Quando o texto legal menciona apenas “técnicas de arquitetura hostil”, sem especificar quais dispositivos, materiais ou soluções construtivas se enquadram nessa categoria, cria-se um precedente perigoso: a definição do que é hostil passa a depender da interpretação subjetiva de cada agente público. Porém, estudos já demonstraram que a criatividade do brasileiro é elevada, o que torna as tipologias de arquitetura hostil amplas, mutáveis e difíceis de delimitar normativamente (Severini & Nunes, 2022). Essa inventividade cotidiana produz soluções que escapam rapidamente a qualquer definição rígida, fazendo com que novas formas de barreiras, obstáculos e dispositivos de exclusão surjam antes mesmo que o poder público consiga classificá-las ou regulá-las. Trata-se de um fenômeno que combina improvisação, baixo custo e forte capacidade de adaptação ao contexto urbano, permitindo que práticas hostis se reinventem conforme as condições locais, os interesses privados e os conflitos presentes no espaço público.

Neste sentido, essa plasticidade de tipologias hostis desafia diretamente a elaboração de critérios objetivos na legislação. Mesmo quando a lei tenta definir “técnicas construtivas hostis”, a ausência de parâmetros técnicos claros abre margem para interpretações divergentes e dificulta a atuação dos agentes de fiscalização. Além disso, a natureza dinâmica dessas práticas — que podem variar desde elementos arquitetônicos fixos até intervenções efêmeras e facilmente removíveis — exige instrumentos normativos mais detalhados, capazes de acompanhar a velocidade com que novas estratégias de exclusão são produzidas. Isso vai na linha do que trata Caldeira (2000), ao demonstrar que a proliferação de muros e barreiras arquitetônicas expressa uma intenção explícita de segmentar a vida urbana, reforçando fronteiras entre grupos sociais e restringindo o uso democrático do espaço público.

4.2.2 Entre o medo e a aporofobia

A violência urbana no Brasil permanece em níveis muito superiores aos padrões internacionais, e São Paulo, embora apresente índices menores que outras capitais, ainda revela um quadro preocupante. Em 2022, o estado registrou 7,3 homicídios por 100 mil habitantes, enquanto a capital apresentou cerca de 6 por 100 mil, números inferiores à média nacional, mas ainda elevados quando comparados a grandes cidades globais. Mesmo com essa redução, São Paulo enfrenta formas de violência que não aparecem nas estatísticas de homicídio — como agressões, furtos, roubos, violência policial e conflitos cotidianos no espaço público — que afetam diretamente a percepção de segurança e moldam práticas urbanas de controle e exclusão (IPEA/FBSP, Atlas da Violência 2023).

Essa violência se articula a uma desigualdade estrutural que caracteriza o Brasil. Segundo o *World Inequality Database* (WID, 2023), o 1% mais rico concentra 39,5% da riqueza nacional, enquanto os 50% mais pobres detêm apenas 2%. Outras estimativas, como o *Global Wealth Report* (2023), apontam que o 1% chega a concentrar 48,4% da riqueza. Em um cenário tão assimétrico, normas sociais e políticas urbanas tendem a operar de forma seletiva, reforçando exclusões e filtrando quem pode ocupar o espaço público — especialmente em cidades como São Paulo, onde desigualdade, medo e disputas territoriais moldam práticas de gestão urbana e favorecem a tolerância social à arquitetura hostil.

Entre as várias consequências dessa combinação perversa entre violência e desigualdade está a forma como os grupos sociais têm acesso à terra. Como demonstra Rolnik (2022) em seus estudos sobre São Paulo, o valor da terra opera como um mecanismo de produção de desigualdade, organizando a cidade segundo lógicas de mercado que expulsam os mais pobres das áreas valorizadas e concentram investimentos em territórios já privilegiados. Para a autora, a distribuição desigual da terra urbana produz e sustenta a própria desigualdade que estrutura a cidade (Rolnik, 2022).

Esse cenário de segregação e exclusão contrasta com a perspectiva de Jacobs (2000), para quem o movimento contínuo de pessoas nas calçadas e os “olhos para a rua” são fundamentais para a vitalidade urbana e para a sensação de segurança cotidiana. Para a autora, a presença ativa

de moradores cria uma vigilância natural que dispensa soluções coercitivas; contudo, quando políticas públicas ignoram essa dinâmica e priorizam ações de controle, a cidade passa a operar como um espaço de triagem social, no qual a hostilidade se naturaliza.

No caso brasileiro, a ideia de que a simples articulação entre espaço público e espaço privado poderia ampliar a sensação de segurança é temerária. Sabe-se que se multiplicam tipologias de segregação — muros altos, cercas elétricas e diversos dispositivos de controle — e, ainda assim, os indicadores de violência permanecem elevados. Mas a repetição dessas tipologias de exclusão e vigilância não tem conseguido solucionar os problemas de segurança urbana; em alguns casos, elas parecem agravar tensões sociais e reforçar uma lógica de rejeição sistemática aos pobres. Para Cortina (2020), a aporofobia não corresponde a uma aversão genérica ao “outro”, mas a uma rejeição específica ao pobre, ao vulnerável, ao sujeito percebido como desprovido de valor econômico. Nesse sentido, a arquitetura hostil opera como estratégia de materialização dessa rejeição, convertendo preconceitos sociais em barreiras físicas que regulam quem pode — ou não — ocupar o espaço público. O fato é que ainda não encontramos uma forma saudável e segura de privilegiar a vida nas calçadas e, simultaneamente, produzir espaços verdadeiramente acolhedores.

5 Considerações finais

A expressão popular de que uma lei “pega” ou não revela um traço característico da cultura jurídica brasileira, no qual a efetividade normativa depende não apenas da promulgação, mas da adesão social e institucional. A chamada Lei Padre Júlio Lancellotti, entretanto, ainda não demonstra sinais de efetiva implementação. Conforme apontado nas entrevistas realizadas, tanto a sociedade quanto o poder público carecem de maior engajamento para que a legislação produza efeitos concretos. Soma-se a isso o fato de que o próprio texto legal apresenta fragilidades, o que compromete sua aplicabilidade desde a origem e contribui para a baixa efetividade observada.

Entre essas fragilidades, destaca-se a definição imprecisa de “arquitetura hostil”. A lei utiliza a expressão “técnicas construtivas hostis”, mas não estabelece critérios objetivos para caracterizar o que seria hostil — tarefa já complexa diante da criatividade cotidiana na produção de novas tipologias. Outra lacuna relevante é a ausência de uma definição clara de “grupos vulneráveis”, o que amplia a vagueza normativa e dificulta a atuação dos agentes públicos. Um dos entrevistados reforça que essa falta de especificação reduz a capacidade de aplicação da lei. Além disso, é importante lembrar que o espaço público, por definição, deve ser acessível a todos, sem regras seletivas que excluam determinados grupos sociais.

A lei também proíbe dispositivos de arquitetura hostil nos espaços livres de uso público e em suas interfaces com áreas privadas. Essa formulação, porém, gera ambiguidade: ao mencionar “interfaces”, o texto passa a abranger elementos instalados em recuos, fachadas e limites de lote, tensionando a legislação com normas urbanísticas como o Código de Obras e Edificações. Intervir em dispositivos localizados em áreas privadas — ainda que voltados ao espaço público — exige respaldo jurídico específico, o que não está claramente previsto na lei.

O ponto central, entretanto, é a ausência de fiscalização e de sanções claras, como valores de multa e procedimentos administrativos definidos. Sem esses mecanismos, a lei torna-se inoperante.

Por fim, a imposição do mercado imobiliário e as consequências que dela decorrem não podem ser negligenciadas. A lógica de valorização da terra, orientada prioritariamente por interesses econômicos, aprofunda a restrição de acesso ao solo urbano, agravando o déficit habitacional e reproduz um sistema excludente.

Do ponto de vista das limitações da pesquisa, é importante reconhecer a ausência de entrevistados que vivenciam diretamente as dificuldades e os desafios do cotidiano no espaço público. A inclusão de perfis como comerciantes que dependem da área pública para exposição de produtos e pessoas em situação de rua teria ampliado a compreensão sobre dinâmicas de convivência, conflitos e usos do espaço urbano. Esses atores sociais experimentam, de maneiras distintas, os efeitos da permanência de populações vulneráveis nas ruas e das intervenções arquitetônicas que buscam regular essa presença. Sua participação permitiria captar nuances importantes — como percepções de segurança, estratégias de sobrevivência, disputas por visibilidade e tensões com o poder público — além de diferenciar interesses, expectativas e conflitos específicos de cada grupo. A presença desses perfis também possibilitaria formular perguntas mais alinhadas às experiências concretas e às posições ocupadas por cada participante.

Para estudos futuros, pretende-se aprofundar a investigação em cidades que já aprovaram a lei, bem como explorar alternativas de design inclusivo — especialmente no campo do mobiliário urbano — e experiências internacionais de urbanismo acolhedor, ampliando o repertório de soluções possíveis. Além disso, análises jurídicas comparativas, como entre a Lei Padre Júlio Lancellotti e a Lei Cidade Limpa, bem como outras normas urbanísticas correlatas, podem esclarecer lacunas regulatórias e orientar revisões legislativas futuras.

Referências

Arendt, H. (2010). *A condição humana* (R. Raposo, Trad.). Forense Universitária.

Brasil. (2022). *Projeto de Lei n. 488/2022: Altera a Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público*. Poder Executivo.

Brasil. (2001). *Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001: Estatuto da Cidade*. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.

Braun, V.; Clarke, V. Using thematic analysis in psychology. *Qualitative Research in Psychology*, v. 3, n. 2, p. 77–101, 2006.

Caldeira, T. P. R. (2000). *Cidade de muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Editora 34.

Cortina, A. (2020). Aporofobia, a aversão ao pobre: Um desafio para a democracia (Vol. 1). Contracorrente.

Derrida, J., & Dufourmantelle, A. (1997). *De l'hospitalité*. Calmann-Lévy.

Faria, D. R. (2020). *Sem descanso: Arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba* (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal do Paraná.

- Fernandes, F. (2008). *A integração do negro na sociedade de classes*. Editora Globo. (Obra original publicada em 1964)
- Fix, M. (2011). *Parceiros da exclusão: Duas histórias da construção de uma “cidade global”*. Boitempo.
- Fundação João Pinheiro. (2021). *Relatório sobre o déficit habitacional no Brasil – 2016-2019*. FJP.
- Gotman, A. (2011). *Marcel Mauss: Uma estação sagrada da vida social*. In A. Montandon (Ed.), *O livro da hospitalidade: Acolhida do estrangeiro na história e nas culturas* (pp. 73–82). Senac São Paulo.
- Gehl, J. (2013). *Cidades para pessoas* (2ª ed.). Perspectiva.
- Gotman, A. (2011). *Hospitalité*. Presses Universitaires de France.
- International Monetary Fund. (2023). *World Economic Outlook: Navigating Global Divergences*. IMF.
- IPEA; FBSP (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública). *Atlas da Violência 2023*
- Jacobs, J. (2011). *Morte e vida de grandes cidades*. WMF Martins Fontes.
- Lashley, C., Lynch, P., & Morrison, A. (2007). *Ways of knowing hospitality*. In C. Lashley, P. Lynch, & A. Morrison (Eds.), *Hospitality: A social lens* (pp. 173–191). Elsevier.
- Lefebvre, H. (2001). *O direito à cidade* (R. E. Frias, Trad.). Centauro.
- Minayo, M. C. S. (2012). *Análise qualitativa: Teoria, passos e fidedignidade*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 17(3), 621–626.
- Maricato, E. (2001). *Brasil, cidades: Alternativas para a crise urbana*. Vozes.
- Petty, J. (2016). The London spikes controversy: Homelessness, urban securitization and the question of “hostile architecture”. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*.
- Recife. (2022). *Projeto de Lei Ordinária n. 23/2022: Dispõe sobre a vedação do emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público – Lei Padre Júlio Lancellotti*. Poder Executivo.
- Recife. (2022). *Lei n. 18.968/22: Política Municipal de Atenção Integral à População em Situação de Rua*. Poder Executivo.
- Rolnik, R. (1997). *A cidade e a lei: Legislação, política urbana e territórios na cidade de São Paulo*. Studio Nobel.
- Rolnik, R. (2022). *São Paulo: O planejamento da desigualdade*. Fósforo editora.
- Savicic, G., & Savic, S. (2012). *Unpleasant design*. G.L.O.R.I.A Publishing.
- Sennett, R. (1988). *O declínio do homem público: As tiranias da intimidade*. Companhia das Letras.
- Severini, V. F., & Nunes, G. P. (2022). Arquitetura hostil: Cidade para quem? *Cadernos CERU*, 33(2), 76–95. <https://doi.org/10.11606/issn.2595-2536.v33i2p76-95>
- Schwarcz, L. M. (2015). *Brasil: Uma biografia*. Companhia das Letras.
- SSP-SP (Secretaria de Segurança Pública de São Paulo). *Estatísticas de Criminalidade – 2022*. São Paulo: Governo do Estado de São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br> (ssp.sp.gov.br in Bing). Acesso em: 09 jul. 2026.

World Inequality Database (WID). *Brazil Indicators*. Paris: WID, 2023. Disponível em: <https://wid.world>. Acesso em: 09 jul. 2026.

SOBRE OS AUTORES

Valeria Ferraz Severini

Contribuições: conceituação, curadoria de dados, análise formal, investigação, metodologia, administração do projeto, validação, redação – original, revisão e edição.

E-mail: valferraz@yahoo.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2556-3806>

COMO CITAR

Severini, V. F. (2026). Entre hospitalidade e hostilidade: a efetividade da Lei Padre Júlio Lancellotti no combate a arquitetura hostil. *Revista Hospitalidade*, 23, 1297. <https://doi.org/10.29147/revhosp.v23.1297>